

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 2091/2012 – 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno.

Pelo acórdão embargado, o Tribunal acolheu, em parte, as alegações de defesa, com significativa redução do débito inicialmente apurado, julgou irregulares as contas e condenou em débito o responsável.

A tomada de contas especial foi instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em razão da omissão do sr. Mário Norberto Baibich em prestar contas dos recursos a ele transferidos com a finalidade de desenvolver três projetos.

Citado, apresentou alegações de defesa que permitiram afastar integralmente o débito do primeiro projeto e parte do segundo. Junto com as alegações, apresentou cópia do termo de compromisso em que se declara ciente que a aplicação dos recursos seria regida pela IN STN 1/1997, pela Lei 8.666/1993 e pelo Decreto 93.872/1986; que a prestação de contas deveria ser apresentada ao CNPq, em sessenta dias após a conclusão do projeto; que os valores não utilizados deveriam ser restituídos, em trinta dias, com pormenorizado detalhamento de como proceder à restituição e, ainda, que o saldo não recolhido nesse prazo estaria sujeito aos encargos legais.

O CNPq, em cumprimento às normas que regem a instauração e encaminhamento de tomadas de contas especiais, organizou o processo e o remeteu ao Tribunal. Citado, compete ao responsável produzir provas. Ele, que foi omissor, deve coligar aos autos elementos que afastem o débito. O procedimento para devolver saldo não aplicado estava prescrito desde a origem.

O inconformismo em relação ao débito decorrente da aquisição de material permanente não caracteriza contradição embargável. É próprio de recurso de reconsideração, em que se reexamina o mérito.

É do gestor dos recursos a integral responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação. Esta é obrigação de índole constitucional e refletida nas normas legais e infralegais (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e arts. 28 a 30 da IN STN 1/97, vigente à época da aplicação dos recursos).

Assim, não existe omissão e contradição. O CNPq atuou na tomada de contas especial, certificou a omissão no dever de prestar contas e concluiu suas ações com a remessa da TCE para julgamento. Orientações e procedimentos sobre a execução da avença, prestação de contas e devolução dos valores não aplicados estão inseridos no próprio termo de compromisso celebrado com o CNPq.

O teor dos argumentos aduzidos nos presentes embargos, que se limitam, em essência, a repetir argumentações devidamente refutadas pela Corte de Contas, deixa transparecer que a real intenção do embargante é rediscutir o mérito da matéria decidida.

Dessa forma, ausente contradição, omissão ou obscuridade, não há falar em sanear a deliberação recorrida, razão por que rejeito os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator